



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.053

ENTIDADE: Fundo Estadual do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual do Direito da Criança e do Adolescente

- FDCA, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO Nº 11.539/2019

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO ESTADUAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do SR. GABRIEL MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR e 2) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo. AUSENTES, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias, Valmir Gomes Ribeiro e Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 28 de novembro de 2019.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.053

ENTIDADE: Fundo Estadual do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual do Direito da Criança e do Adolescente

- FDCA, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual do DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke¹.
- **2.** Em 02 de maio de 2018, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^2 , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 52) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pelo FUNDO ESTADUAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FDCA (fls. 74/78).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador-Chefe Dr. Sérgio Cunha Mendonça manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fl. 84).
- É o Relatório.

Processo TCE n. 129.053 (Acórdão n. 11.539/2019/Plenário)

Pág. 3 de 8

¹ Secretário de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS até 31-12-2018;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

6. Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 129.053

ENTIDADE: Fundo Estadual do Direito da Criança e do Adolescente - FDCA

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual do Direito da Criança e do Adolescente

- FDCA, exercício de 2017.

RESPONSÁVEL: Gabriel Maia Gelpke

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente FDCA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gabriel Maia Gelpke, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência 4ª edição), tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 03/10) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, com a

Processo TCE n. 129.053 (Acórdão n. 11.539/2019/Plenário)

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI – o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X - o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

indicação do profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados;

- c) quanto aos documentos exigidos nos itens IV, VII, VIII, IX, XIV e XV, do mencionado Anexo VII da Resolução-TCE n. 87/2013⁵, foram apresentadas declarações de "nada consta", nos termos do § 3º do artigo 2º e itens VIII a XI do Anexo VII da Resolução TCE n. 87/2013, em razão da ausência de movimentação do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente FDCA no exercício, uma vez que não houve movimentação de recursos financeiros, conforme evidenciado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, até porque pelo teor da Lei Estadual n. 3.205, de 21-12-2016, foi estimada receita do referido Fundo no valor de apenas R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)⁶, sendo cabível a **notificação** do Governo do Estado, para que este informe as providências que estão sendo adotadas no intuito de que o referido Fundo, instituído em 1991, possua efetividade;
- d) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias;
- e) com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2017, após anulações e suplementações⁷, quedou prevendo uma dotação final de R\$ 264.003,00 (duzentos e sessenta e quatro mil e três reais);
- f) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- f.1) o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (fls. 53/54), o qual foi elaborado em sintonia com o previsto no artigo 102, da Lei n. 4.320/64, demonstra que a receita arrecadada foi

⁵ IV. Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar;

VII. Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício;

VIII. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

IX. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

XIV. Notas Explicativas;

XV. Outros Documentos.

⁶ Publicada no Diário Oficial n. 1.225, de 20-01-2014, p. 74

⁷ R\$ 415.997,00 e R\$ 210.000,00, respectivamente;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

de R\$ 386.033,03 (trezentos e oitenta e seis mil trinta e três reais e três centavos), tendo havido despesa no valor de R\$ 3.071,20 (três mil setenta e um reais e vinte centavos;

- f.2) o BALANÇO FINANCEIRO (fl. 55), elaborado em consonância com o artigo 103, da Lei n. 4.320/64, refletiu fielmente as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo do exercício de 2017, no montante de R\$ 532.961,04 (quinhentos e trinta e dois mil novecentos e sessenta e um reais e quatro centavos), foi devidamente confirmado pelos extratos e conciliações bancários, após a análise das notas explicativas encaminhadas;
- **f.3)** quanto ao **Balanço Patrimonial** (fls. 56/58), elaborado em consonância com o artigo 105, da Lei n. 4.320/64, evidenciou o patrimônio do órgão, tendo sido apresentado o Inventário atualizado, confirmando o valor escriturado na conta "bens móveis", no montante de R\$ 184.627,86 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos);
- **f.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, cuja previsão encontra guarida no artigo 104, da Lei n. 4.320/64, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária;
- **g)** por fim, foi apresentado parecer emitido pelo controle interno da unidade, em obediência ao previsto no item XIII do Anexo VII da Resolução TCE n. 87/2013.
- **3.** Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93⁸, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FDCA, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do SR. GABRIEL MAIA GELPKE, considerando-a REGULAR;
- 3.2) NOTIFICAÇÃO do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do

-

⁸ Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável;

Processo TCE n. 129.053 (Acórdão n. 11.539/2019/Plenário)

Pág. 7 de 8





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FUNDO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FDCA, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos;

- 3.2) REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- 4. É como Voto.
- 4. Rio Branco, 28 de novembro de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora